



PARECER JURÍDICO Nº 076/2026

Proposição: Projeto de Resolução nº 008/2026

Autor: Vereador Daniel Ângelo Passaia

Ementa/Objeto: Criação do Comitê Transitório de Alerta Climático da Câmara Municipal e da Comissão Especial Temporária de Defesa Civil e Prevenção de Catástrofes.

I – RELATÓRIO

Submete-se à análise desta Assessoria Jurídica o Projeto de Resolução nº 008/2026, de iniciativa parlamentar, que objetiva instituir, no âmbito desta Casa Legislativa, o Comitê Transitório de Alerta Climático, destinado ao acompanhamento fiscalizatório das medidas preventivas e das ações de mitigação de riscos decorrentes de eventos climáticos extremos relacionados ao Decreto nº 40/2026, bem como autorizar a criação da Comissão Especial Temporária de Defesa Civil e Prevenção de Catástrofes, destinada à apreciação de matérias legislativas correlatas durante o exercício de 2026.

A proposição também já se encontra acompanhada da Orientação Técnica IGAM nº 11.992/2026 (ID 23630), a qual procedeu à análise da constitucionalidade, legalidade, juridicidade e técnica legislativa da matéria, apontando aspectos positivos da iniciativa, mas também registrando relevantes ressalvas quanto à redação atualmente apresentada, recomendando sua adequação antes da aprovação.

Em apertada síntese, é o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO / ANÁLISE JURÍDICA

2.1 – Da Competência Legislativa e da Iniciativa

Inicialmente, verifica-se que a matéria versa sobre organização interna dos trabalhos da Câmara Municipal, tema que, *em princípio*, pode ser disciplinado mediante Resolução, *vide* a autonomia administrativa e organizacional assegurada ao Legislativo Municipal. Sob esse aspecto, não se verifica vício formal de iniciativa, considerando tratar-se de matéria de natureza interna *corporis*, relacionada ao funcionamento do Legislativo.

Também é inquestionável a relevância institucional da temática abordada.

Os recentes eventos climáticos extremos ocorridos no Município e vivenciados no Estado como um todo, demonstram a necessidade de fortalecimento dos mecanismos de acompanhamento das políticas públicas voltadas à prevenção de desastres, legitimando a atuação fiscalizatória do Poder Legislativo Municipal.

Assim, sob o prisma material, a finalidade pretendida a partir da presente proposição encontra respaldo nas funções constitucionais de fiscalização, controle e acompanhamento da atuação administrativa do Poder Executivo.

GUSTAVO
MEZZOMO:0
0492811008

Assinado de forma
digital por GUSTAVO
MEZZOMO:00492811008
Data: 2026.06.30
15:13:10 -03'00'

CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE ENCANTADO

Rua Miguel Luiz Pretto, 535 – Praça da Bandeira – Centro | CEP: 95960-000 | Encantado/RS
E-mail: secretaria@camaraencantado.rs.gov.br | Fone: (51) 3751-0124



2.2 – Da Análise da Juridicidade

Embora a finalidade da proposição seja legítima e revestida de elevado interesse público, a redação apresentada revela incompatibilidades relevantes com o ordenamento jurídico e com o próprio Regimento Interno da Câmara Municipal.

Conforme bem destacado pela Orientação Técnica IGAM nº 11.992/2026, a Casa Legislativa possui competência para instituir mecanismos internos destinados ao estudo, fiscalização, transparência e acompanhamento das ações governamentais, porém não lhe é permitido criar estruturas paralelas de coordenação operacional, tampouco assumir atribuições típicas do Executivo ou da Defesa Civil Municipal.

Nesse aspecto, observa-se que alguns dispositivos levados a efeito extrapolam a função constitucional do Poder Legislativo. Destacam-se, especialmente:

a) Criação do Comitê Transitório

O Regimento Interno da Câmara Municipal de Encantado/RS não contempla a figura do denominado “Comitê Transitório”, inexistindo disciplina normativa acerca de sua constituição, competências, funcionamento ou forma de deliberação.

A criação desse novo órgão interno mediante resolução revela fragilidade jurídica, recomendando-se que eventual atuação legislativa ocorra por intermédio de institutos já previstos no RI ou, alternativamente, mediante prévia alteração regimental.

b) Quórum Deliberativo

Conforme se afere do art. 4º, parágrafo único, a proposição levada a efeito estabelece que o Comitê poderá deliberar “com qualquer quórum”.

Referida disposição mostra-se incompatível com a Lei Orgânica Municipal e com o Regimento Interno desta Casa Legislativa, uma vez que quórum de instalação, funcionamento e deliberação constituem matérias reservadas às normas regimentais, não podendo ser excepcionadas por resolução específica.

Logo, no mesmo sentido da orientação técnica do IGAM, recomenda-se expressamente a supressão ou completa reformulação desse dispositivo.

c) Competências Fiscalizatórias

O art. 7º atribui ao Comitê poderes para requisição direta de documentos, levantamentos técnicos e acompanhamento das ações administrativas. Embora a função fiscalizatória seja inerente ao Legislativo, seu exercício deve observar os instrumentos previstos na Constituição, na Lei Orgânica Municipal e no RI, mediante requerimentos, pedidos de informação, diligências institucionais e atuação das Comissões.



Logo, a redação atualmente proposta permite interpretação de atuação administrativa paralela ao Poder Executivo, circunstância que recomenda sua adequação.

d) Comissão Especial

A criação de Comissão Especial é juridicamente admissível.

Entretanto, o próprio Regimento Interno já disciplina integralmente sua instituição, composição, proporcionalidade partidária, prazo e competências.

Assim, não se mostra recomendável disciplinar, por resolução autônoma, matéria já regulamentada pelo Regimento Interno, tampouco delegar à Mesa Diretora poderes para redefinir competências e funcionamento mediante Resolução de Mesa. Também nesse ponto a orientação técnica do IGAM recomenda que eventual instituição da Comissão Especial observe rigorosamente os artigos 66 e 67 do Regimento Interno.

2.3 – Da Técnica Legislativa

Sob o aspecto da técnica legislativa, verifica-se que diversos dispositivos poderão gerar conflitos interpretativos entre as competências do Poder Legislativo e do Poder Executivo Municipal. Registra-se, nesse sentido, que a redação atual desta Casa acaba atribuindo ao Comitê competências que ultrapassam o acompanhamento parlamentar, aproximando-o de funções administrativas típicas da Defesa Civil.

A proposição, portanto, demanda revisão substancial de seu conteúdo para restringir sua atuação às atividades próprias do Legislativo, especialmente acompanhamento institucional, fiscalização parlamentar, realização de audiências, produção de relatórios, pedidos de informações, visitas institucionais e transparência dos atos administrativos. Da mesma forma, mostra-se recomendável excluir todas as disposições relacionadas à coordenação operacional, deliberação excepcional com qualquer quórum e demais previsões incompatíveis com o Regimento Interno.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Assessoria Jurídica conclui que o Projeto de Resolução nº 008/2026 possui finalidade legítima e elevado interesse público, revelando preocupação institucional da Câmara Municipal com o acompanhamento das ações de prevenção e mitigação dos riscos decorrentes de eventos climáticos extremos, matéria compatível, em tese, com a função constitucional fiscalizatória do Poder Legislativo.

Todavia, a redação apresentada contém impropriedades jurídicas e regimentais relevantes, especialmente a criação de órgão interno não previsto no Regimento Interno, previsão de deliberações com “qualquer quórum”, incompatível com a Lei Orgânica Municipal e com o Regimento Interno, além da atribuição de competências que podem representar indevida ingerência na esfera administrativa do Executivo.



Ainda, a proposição também disciplina da Comissão Especial em desconformidade com o procedimento previsto no Regimento Interno, possuindo dispositivos que extrapolam a função típica de fiscalização parlamentar.

As conclusões desta Assessoria Jurídica convergem com aquelas já constantes da Orientação Técnica IGAM, a qual recomenda a reapresentação da matéria na forma regimental e a adequação do texto para restringir a atuação legislativa às funções próprias de estudo, acompanhamento, fiscalização e transparência, afastando qualquer competência de natureza administrativa ou operacional.

Diante desse cenário, esta Assessoria Jurídica recomenda, como medida juridicamente mais adequada e capaz de preservar a regularidade do processo legislativo, que o Autor proceda à retirada da presente proposição, visando sua reapresentação com redação compatível com a Constituição Federal, a Lei Orgânica Municipal, o Regimento Interno da Câmara e as observações constantes da Orientação Técnica do IGAM.

Alternativamente, caso se entenda pela manutenção da presente tramitação, recomenda-se que seja apresentado texto Substitutivo Integral antes da apreciação pelas Comissões Permanentes ou, no máximo, antes da inclusão da matéria em pauta para deliberação pelo Plenário, promovendo a integral adequação da proposição às normas regimentais e aos apontamentos técnicos realizados.

Na hipótese de não serem promovidas tais adequações, não se recomenda a aprovação da redação atualmente apresentada, porquanto subsistem vícios jurídicos e regimentais capazes de comprometer a validade formal da futura Resolução.

Assim, o parecer desta Assessoria Jurídica é pela viabilidade jurídica condicionada da matéria, condicionando seu prosseguimento à prévia correção dos vícios apontados, recomendando-se expressamente a retirada da proposição para reapresentação ou, alternativamente, a apresentação de Substitutivo Integral antes da deliberação pelas Comissões ou pelo Plenário, medida que melhor preserva a segurança jurídica, a regularidade do processo legislativo e a conformidade da futura Resolução com o ordenamento jurídico vigente.

São as informações que julgamos pertinentes à consulta formulada.

Este é o parecer, salvo melhor juízo.

Encantado/RS, 30 de junho de 2026.

GUSTAVO

MEZZOMO:00492811008

Assinado de forma digital por
GUSTAVO MEZZOMO:00492811008
Dados: 2026.06.30 15:14:15 -03'00'

GUSTAVO MEZZOMO

Assessor Jurídico – OAB/RS nº 84.713